



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.701 - RS (2011/0286089-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)**  
**FRANCISCO SCHERER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO INICIAL DELIMITADO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.701 - RS (2011/0286089-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)  
FRANCISCO SCHERER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO INICIAL DELIMITADO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 269).*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não houve deficiência na fundamentação acerca da negativa de prestação jurisdicional e que a hipótese dos autos não implica reexame de provas.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.701 - RS (2011/0286089-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada:*

**APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL, DESCONTO DE TÍTULOS, CAPITAL DE GIRO E CARTÃO DE CRÉDITO.**

**Sentença citra petita. Decisão que não apreciou o pedido inicial relativamente a todos os contratos objetos da pretensão.**

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO (e-STJ FL. 162).**

*Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta violação ao art. 282, IV, e 128 do Código de Processo Civil, porquanto equivocado o acórdão, uma vez que "o julgador de primeiro grau não deixou de analisar todos os contratos existentes entre as partes uma vez que o autor não apontou quais seriam os limites da lide. Não constou da inicial quais os contratos que especificamente o autor pretendia revisar" (e-STJ FL. 196/197).*

*Afirma que a parte não juntou os contratos cuja revisão pretendia, tampouco delimitou seu pedido.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*O recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte.*

*Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido assevera que:*

*In casu, embora a parte autora tenha se referido apenas a contrato de cheque especial e a contrato para desconto de títulos na exposição fática da petição inicial, salientou expressamente que não possui todos os contratos entabulados entre as partes. Postulou, inclusive, a condenação da parte ré para que apresentasse todos os documentos relativos aos negócios jurídicos celebrados entre as partes (item C - fl. 17).*

*Após a manifestação da parte ré e a juntada dos demais contratos, a parte autora indicou expressamente que pretende revisar, também, os contratos de cheque empresarial, BB Giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard (fl. 77).*

*Não obstante, quando da prolação da sentença, o magistrado a quo revisou apenas os contratos de cheque especial, desconto de títulos e aditamento de conta. Os contratos de cartão de crédito, BB Giro Automático e BB Giro Rápido não foram objeto da decisão.*

*A sentença é, portanto, citra petita, porquanto decidida a lide aquém dos limites em que foi proposta (e-STJ FL. 165/166 - grifei).*

*Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que o pedido formulado pela parte envolveria todos os negócios jurídicos celebrados com o banco demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286089-8

AgRg no  
AREsp 119.701 / RS

Números Origem: 10800103354 70037377967 70043324672 70044372183

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERER E OUTRO(S)  
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERER E OUTRO(S)  
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.